



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000401415**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022101-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MASTER FÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, é embargado VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), ENCINAS MANFRÉ E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**CAMARGO PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2022101-26.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Embargante: MASTER FÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

Embargada: VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto nº 32609

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.**  
**Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.**

Cuida-se de embargos de declaração manejados por Master Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda, sob o fundamento de que o Acórdão de fls. 27/33 é omissivo em relação à aplicabilidade da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde que permite a transferência de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Aponta omissão em relação à hierarquia normativa, uma vez que a Portaria é compatível com a legislação federal vigente.

Sustenta que o julgado não considerou os prejuízos sofridos, havendo dano grave ou de difícil reparação.

É o relatório.

A Resolução RDC nº 22, de 29 de abril de 2014, da Anvisa, não está em confronto com a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde. Pelo contrário, ambas as normas são complementares e atuam conjuntamente na regulamentação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Por sua vez, como bem apontado na sentença de Primeiro Grau, *“a pretensão da impetrante não se trata de transferência entre matriz e filial e sim de venda entre empresas de grupos diferentes,*

*caracterizando-se como distribuidor. Para tal finalidade, devem ser observadas a Lei 5991/73, RDC 204/2006 e IN 62/2020.” (fl. 31 -g.n.).*

Ademais, a embargante “*não possui regularização para fracionamento e a distribuição de insumos farmacêuticos (fls. 32)*” (fls. 145/146 dos autos de origem).

O que se verifica, no caso, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Pelo exposto, ausente qualquer vício na decisão, nada há de ser acrescido ou modificado, ficando rejeitados os embargos de declaração.

**CAMARGO PEREIRA**

Relator